SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230070 - SC (2026/0137681-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHNATAS DA MOTA DE ABREU
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM *HABEAS CORPUS* CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a análise anterior das matérias objeto do recurso especial nos autos de *habeas corpus* impetrado com idênticos fundamentos e pedidos implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal. Precedentes.

3. Na espécie, a pretensão de reconhecimento de nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha (Sra. N. C. A.), foi anteriormente apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 810.496/SC, oportunidade em que se consignou (i) que a fundamentação do acórdão proferido pela Corte local se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal e (ii) que a desconstituição das conclusões alcançadas

Documento eletrônico VDA58956266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e8a296ee-ab27-4c44-9227-8b4cb062402d

pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório — providência vedada não apenas na estreita via mandamental, mas também em sede de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Assim, inafastável o reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial quanto a esse aspecto. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos — notadamente diante do auto de apreensão, de laudos periciais, do relatório de investigação e da prova oral —, que a autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas. A Corte local assentou que as provas dos autos evidenciam que, entre fevereiro e maio/2022, o ora recorrente se associou ao infante J. C. C. para a prática de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, e que a estabilidade e permanência do vínculo associativo foram suficientemente comprovadas por mensagens e pela prova testemunhal, evidenciando não se tratar de um encontro ocasional para o cometimento da narcotraficância.

5. Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de associação para o tráfico, afastando a pretensão absolutória, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e8a296ee-ab27-4c44-9227-8b4cb062402d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230070 - SC (2026/0137681-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHNATAS DA MOTA DE ABREU
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM *HABEAS CORPUS* CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a análise anterior das matérias objeto do recurso especial nos autos de *habeas corpus* impetrado com idênticos fundamentos e pedidos implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal. Precedentes.

3. Na espécie, a pretensão de reconhecimento de nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha (Sra. N. C. A.), foi anteriormente apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 810.496/SC, oportunidade em que se consignou (i) que a fundamentação do acórdão proferido pela Corte local se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal e (ii) que a desconstituição das conclusões alcançadas

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório — providência vedada não apenas na estreita via mandamental, mas também em sede de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Assim, inafastável o reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial quanto a esse aspecto. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos — notadamente diante do auto de apreensão, de laudos periciais, do relatório de investigação e da prova oral —, que a autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas. A Corte local assentou que as provas dos autos evidenciam que, entre fevereiro e maio/2022, o ora recorrente se associou ao infante J. C. C. para a prática de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, e que a estabilidade e permanência do vínculo associativo foram suficientemente comprovadas por mensagens e pela prova testemunhal, evidenciando não se tratar de um encontro ocasional para o cometimento da narcotraficância.
5. Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de associação para o tráfico, afastando a pretensão absolutória, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Precedentes.
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por JOHNATAS DA MOTA DE ABREU, contra decisão monocrática da minha lavra, que julgou prejudicado o agravo em recurso especial em relação à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial quanto às demais matérias (e-STJ fls. 2198/2207).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2211/2217), o agravante sustenta ser equivocado o entendimento assentado na decisão agravada, no sentido de que a matéria ventilada no recurso especial, quanto à aduzida nulidade, já teria sido apreciada por este Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 810.496/SC.

Assevera que o mérito da matéria suscitada no recurso especial não foi efetivamente analisado por esta Corte Superior, na medida em que o *writ* não foi conhecido, e pondera que "a prejudicialidade por perda de interesse recursal [...] pressupõe que a mesma pretensão tenha sido efetivamente apreciada e resolvida em via apta a tanto" (e-STJ fl. 2214).

Alega violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (e-STJ fl. 2214).

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

Afirma que (i) a controvérsia, ainda que com reflexo constitucional, se assenta em violação a dispositivo de lei federal, no caso, ao art. 209, do CPP (e-STJ fl. 2215); (ii) a pretensão absolutória relativa ao delito de associação para o tráfico, fundada na aduzida ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo, não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2215/2216).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento deste Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para afastar a prejudicialidade quanto à tese relativa à nulidade e dar prosseguimento ao agravo em recurso especial, permitindo que o mérito da controvérsia seja devidamente analisado, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é sabido que a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, na medida em que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 611.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.787.498/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021; AgRg no AREsp n. 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021; AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.534.503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 29/6/2020; AgRg no REsp n. 1.665.140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

Prosseguindo, busca-se o conhecimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para (i) reconhecer a nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha (Sra. N. C. A.), referida durante a instrução processual de primeiro grau, com vistas a esclarecer a verdadeira identidade da pessoa flagrada durante as investigações, supostamente em conluio com o recorrente na mercancia de drogas, sendo a condenação a comprovação do prejuízo; (ii) absolver o recorrente quanto ao delito de associação para o tráfico, porquanto não comprovadas a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

No que concerne à pretensão de reconhecimento de nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha (Sra. N. C. A.), consoante assentado no *decisum* agravado (e-STJ fls. 2198/2207), este Relator verificou, de plano, que o recurso defensivo está prejudicado, no ponto, porquanto o recorrente também se utilizou da via processual do *habeas corpus* para impugnar a tese trazida nos presentes autos, por meio da impetração do HC n. 810.496/SC, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira.

No mencionado *writ*, não obstante a inadequação da via eleita, a referida matéria foi analisada em decisão monocrática, publicada no dia 26/6/2024, nos seguintes termos:

> *[...]*
> *O Tribunal de origem, após a detida análise do conjunto probatório amealhado ao longo da marcha processual, concluiu que o indeferimento da oitiva foi idônea, visto que o juízo a quo fundamentou que a produção desta prova nada acrescentaria, observando assim que em momento a defesa poderá apresentar outros meios de prova, nos seguintes termos (e-STJ fls. 36-43):*
> > *"Na hipótese não é possível se falar em constrangimento ilegal, posto que o indeferimento do pedido da defesa ocorreu por decisão satisfatoriamente motivada. Com efeito, consta da exordial acusatória que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para este fim.*
> > *(...)*
> > *No decorrer da instrução, notadamente na audiência de instrução e julgamento, o Magistrado a quo indeferiu a oitiva da testemunha Sra. N. C. A., bem como determinou que o interrogatório do Paciente deverá ocorrer no dia 15.2.2023.*
> > *(...)*
> > *Ato contínuo, a defesa do Paciente apresentou pedido de reconsideração, conforme Evento 474, mas o Togado manteve a decisão anterior,*
> > *(...)*
> > *A ordem liminar foi concedida em decisão de minha Relatoria para determinar a suspensão da ação penal até o julgamento do presente writ pelo Órgão Colegiado, com o consequente cancelamento da audiência aprazada, que visava o interrogatório do Paciente.*
> > *Desse modo, como não houve inversão da ordem do interrogatório, cumpre analisar o pedido de nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de N. C. A..*
> > ***Nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, sendo o Magistrado o destinatário da prova a ser produzida, a ele é facultado o indeferimento daquelas que reputar "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".***
> > *Da leitura do sobredito dispositivo, extrai-se que, embora o Paciente tenha direito à produção de provas voltadas a proporcionar embasamento à respectiva argumentação, cabe ao magistrado a análise da pertinência dos pedidos correlatos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. O julgador é quem conhece os pontos necessários de demonstração para formar sua convicção e, por consequência, os elementos necessários à dilação probatória.*

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

Dentre esses meios, destaca-se a prova testemunhal, que consiste em uma reprodução oral do que se encontra na memória daqueles que, não sendo parte, presenciaram ou tiveram notícia dos fatos da demanda.
Logo, extrair a prova da materialidade e da autoria do delito por meio do extenso conjunto probatório produzido, que consiste em depoimento de diversas outras testemunhas e outros documentos, e negar, por considerar irrelevante, a prova ora requerida pela defesa, configura prerrogativa de apreciação livre da prova ao Magistrado. Em virtude disso, o indeferimento da oitiva da testemunha N. C. A. não está envolto em nulidades, sobretudo se o Magistrado entendeu que a produção de tal prova em nada acrescentaria à elucidação dos fatos.
De mais a mais, ***concorda-se com o Juiz a quo, quando elucidou que a figura da pessoa de N. C. A. não pode ser entendida como uma testemunha referida, conforme preconiza o artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal. Isso porque, compulsando a gravação audiovisual da audiência, verifica-se que não houve qualquer menção por parte das outras testemunhas de que N. pudesse ter algum conhecimento acerca dos fatos. Pelo contrário, foi a própria defesa que, em um de seus questionamentos, perguntou para a testemunha protegida n. 2 se ela saberia informar se N., mãe do adolescente I., teria conhecimento dos fatos, ocasião em que a testemunha respondeu que não sabia afirmar.***
Logo, além de não ter sido referida pela testemunha inquirida em juízo, de fato, não há como afirmar que N. C. A. possa contribuir de alguma forma com as provas já produzidas nos autos e/ou mesmo com o esclarecimento dos fatos.
Assim, ***inexiste o suscitado cerceamento de defesa, porquanto o indeferimento da oitiva da nova testemunha ocorreu pela inobservância, por parte do Paciente, do momento oportuno para o arrolamento de testemunhas, consumando-se, pois, a preclusão consumativa do direito à produção da referida prova.***
Como se não bastasse, imperioso reprisar as pertinentes observações feitas pela Procuradora de Justiça, no parecer de Ev. 14, quando afirmou que ***"Sobre a citada confirmação (ou não) da identidade do adolescente que aparece nas filmagens, verifica-se que foi juntado no feito declaração firmada por N. C. A., na qual ela menciona que reconhece o rapaz que aparece nos vídeos 8 e 9 como seu filho I. (Ev. 487 dos autos originários). Nesse contexto, a prova colacionada pela defesa deverá ser analisada em conjunto com as demais carreadas no decorrer da instrução, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*** *"Por fim, em relação à suspensão do interrogatório, sob o entendimento de que há flagrante prejuízo à defesa na medida em que ainda estarão pendentes a oitiva da testemunha autorizada M. C. F. e a juntada das perícias dos celulares, convém observar que a Autoridade Policial já acostou aos autos os laudos periciais de extração de dados fornecidos pela Polícia Científica (evento 506).*
Ademais, quanto à tomada do depoimento, assim como já feito, determina-se ao Juízo de origem que se proceda à nova tentativa de intimação através do telefone indicado ao ev. 474, para que M. C. F. participe, de forma virtual, da mesma audiência para a realização do interrogatório do Paciente a ser designada pelo Magistrado.
Caso infrutífera a tentativa de intimação, o Togado a quo deve expedir Carta Precatória para oitiva da referida testemunha, com a ressalva de

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

> *que tal ato deverá, de qualquer forma, ocorrer em momento anterior ao interrogatório do Paciente.*
> *Neste cenário, deve ser garantido ao interrogatório a condição de último ato de instrução processual.*
> *Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do writ. De ofício, determina-se à autoridade coatora que observe a regra que o interrogatório deve ser o último ato da instrução.*
>
> ***A jurisprudência pacificada deste Col Superior Tribunal é de que o "indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando motivado, não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador." (STJ, AgRg no REsp n. 1.498.225/RS) e "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes" (REsp n. 1.519.662/DF).***
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Portanto, **a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.***
> ***Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório**, vedada na via estreita do habeas corpus.*
> *Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.*
> *[...]. - grifei*

O referido *decisum* transitou em julgado em 2/8/2024.

Dessa forma, uma vez que a referida questão deduzida no recurso especial já foi integralmente analisada por esta Corte Superior nos autos do referido *mandamus*, pois impetrado com os mesmos fundamentos e pedidos — oportunidade em que se consignou que a fundamentação do acórdão proferido pela Corte local para manter o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal e que a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada não apenas na via do *habeas corpus*, mas também em sede de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ —, é inegável reconhecer a prejudicialidade do recurso ora apreciado, no ponto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SURSIS PROCESSUAL. MATÉRIA APRECIADA NO RHC 139.639/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.*

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

VALORAÇÃO POSITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUM. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 298, INCISO I, DO CTB. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O pedido sobre a suspensão condicional do processo já foi analisado por esta Corte Superior em processo conexo. Fica, portanto, prejudicado. Precedentes.
[...]
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.245.282/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
5. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que a análise anterior das matérias objeto do recurso especial nos autos de habeas corpus impetrado com idênticos fundamentos e pedidos implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal.
6. Na espécie, a pretensão relativa à desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 foi anteriormente apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 541.141/DF, oportunidade em que se consignou que ***a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório - providência vedada não apenas na via do habeas corpus, mas também em sede de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.*** *Assim, inafastável o reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial, no ponto.*
[...]
9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.769.318/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 11/2/2021). - grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS 249.526/DF.
A análise anterior do objeto do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 494.995/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 25/3/2015).

Por derradeiro, no que diz respeito ao pleito absolutório relativo ao delito de associação para o tráfico, o Tribunal local manteve a condenação do ora recorrente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1951/1963):

> *A defesa pretende a absolvição do apelante, sob o fundamento, em síntese, de que não foi demonstrado o dolo do agente. Argumenta que a condenação foi amparada em depoimento de policial que é desafeto do recorrente, o que afasta a confiabilidade de suas alegações. Aponta que as provas em desfavor de J. D. M. D. A. são inconsistentes e nada ilícito foi apreendido em sua posse, razão pela qual não há materialidade delitiva. Indica que inexistem provas acerca da associação para a prática do tráfico de drogas, sobretudo por não terem sido demonstrados os requisitos para a configuração do crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/06, notadamente, estabilidade e permanência. Pleiteia a desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas, ao apontar que a drogadição do apelante foi amplamente demonstrada durante a instrução processual.*
> *O recurso, adianta-se, não merece provimento.*
> *Infere-se da sentença que o Apelante foi condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes moldes:*
> *[...]*
> ***Tanto a autoria quanto a materialidade do crime estão consubstanciadas pelos seguintes documentos que instruem os autos, notadamente pelo Relatório de Investigação (evento 470, OUT1, p. 5-31), pelo Boletim de Ocorrência (evento 470, OUT1, p. 66-68), Auto de Apreensão (evento 470, OUT1, p. 73), Laudo Pericial n. 2022.09.02115.22.001-22 (evento 470, OUT1, p. 81-83), Boletim de Ocorrência (evento 470, OUT1, p. 86-87), Auto de Apreensão (evento 470, OUT1, p. 100-101), Laudo Pericial n. 2022.09.02410.22.002-88 (processo 5000996-71.2022.8.24.0009/SC, evento 5, LAUDO1) e, ainda, pela prova oral colhida em ambas as fases policial e judicial.***
> ***Com efeito, ficou demonstrado nos autos que, entre fevereiro e maio de 2022, na cidade de Bom Retiro/SC, especificamente na Agroveterinária M., o ora recorrente J. D. M. D. A. associou-se ao infante J. C. C. para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. O apelante J. D. M. D. A. era o responsável pelo depósito dos entorpecentes e exercia a gerência da atividade, enquanto o adolescente J. C. C. praticava a comercialização direta dos ilícitos.***
> *[...]*
> *Foram apuradas conversas havidas entre o apelante e o infante J. C. C. em que combinavam a prática de entorpecentes [sic], a organização acerca da entrega de drogas e até mesmo da qualidade dos entorpecentes que estavam "repassando", de modo que as circunstâncias dos autos afastam qualquer dúvida acerca do dolo.*
> *[...]*
> ***No caso dos autos, a estabilidade e a permanência no vínculo havido entre J. D. M. D. A. e o infante J. C. C. está devidamente demonstrada pelas mensagens colacionadas aos autos bem como pelo depoimento do policial D., que dá conta da prática coordenada entre ambos desde, pelo menos, fevereiro, até abril de 2022.***

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

[...]. - grifei

Consta do acórdão recorrido que a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos — notadamente diante do auto de apreensão, de laudos periciais, do relatório de investigação e da prova oral —, que a autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas.

Extrai-se dos excertos acima transcritos que, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo,* as provas dos autos evidenciam que, entre fevereiro e maio/2022, o ora recorrente se associou ao infante J. C. C. para a prática de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, e que a estabilidade e permanência do vínculo associativo foram suficientemente comprovadas por mensagens e pela prova testemunhal, evidenciando não se tratar de um encontro ocasional para o cometimento da narcotraficância.

Assim, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de associação para o tráfico, afastando a pretensão absolutória, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram a atividade criminosa em associação, bem como a comprovação da estabilidade e permanência, que ensejaram a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando, para tanto, que o agravante estava associado a outros indivíduos ainda não identificados, para a prática do crime de tráfico de drogas. Destacou-se a quantidade de substância entorpecente encontrada com o réu, bem como a sua forma de acondicionamento, com inscrições "C. V BBTP PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE" e "C. V BBTP PÓ 10 GESTÃO INTELIGENTE", alusivas ao tráfico de drogas e à facção Comando Vermelho - CV, dominante no local, além de que estava na posse de um rádio comunicador, que, no momento da prisão em flagrante, estava ligado na frequência do tráfico. Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, demandaria*

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
[...]
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 866.402/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. A USÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
II - O art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 do mesmo diploma legal. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.
III - No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que o paciente, em companhia de adolescente, foi detido em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, tendo sido com ele apreendido, além dos entorpecentes, um rádio comunicador, o qual se encontrava, consoante depoimento do policial, ligado na frequência do tráfico, consignando, ainda, que restou devidamente comprovado o desempenho da função de "radinho" ou de "olheiro", em favor da associação. Desconstituir tal conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório, o que é vedado na estrita via do mandamus.
[...]
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.532/RJ, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe 28/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
3. Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 556.655/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020).

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58957017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: 769c2901-2f29-4b48-b018-9b409cda4c19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137681-3

AgRg no AREsp 3.230.070 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009967120228240009 50011542920228240009

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOHNATAS DA MOTA DE ABREU
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOHNATAS DA MOTA DE ABREU
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 2F4E5073-4FC4-4D7C-AC6E-73BBD0179CD7